

**AUTOS N. 413/2008**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Antônio Luiz Pereira** em face de **Vera Cruz Seguradora S/A**, ambos qualificados nos autos, forte nos arts. 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Relata-se, em apertado resumo, que em 22.12.1990 envolveu-se em acidente de trânsito, gerando-lhe invalidez permanente. Pede a condenação da ré a pagar o valor equivalente a 40 salários mínimos previsto na Lei n. 6.194/1974.

Juntou documentos (fls. 08-13).

A ré, citada, contestou a demanda. Suscita preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto o pagamento já foi realizado por outra seguradora, a qual deve responder por eventual complemento, bem como necessidade de retificação do pólo passivo com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. No mérito, articula com prejudicial de prescrição. Sustenta que o requerente recebeu em 07/04/1995 o valor indenizatório devido, dando quitação, não sendo admissível nesta demanda pleitear-se qualquer complementação da indenização. Argumenta com a impossibilidade da utilização do salário mínimo como critério de correção monetária; defende a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 49-69), juntou-se Ofício da Fenaseg às fls. 78, após o que vieram conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** não tem consistência. A parte autora poderia, como o fez, ajuizar a ação contra qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT, nada importando qual delas realizou o pagamento parcial. Desnecessária, pois, a citação da Seguradora Líder ou da Companhia de Seguros Gralha Azul.

3. Rejeito a prejudicial de prescrição. A pretensão indenizatória nasceu de acidente ocorrido em 22.12.1990 e da invalidez resultante de lesões consolidadas em 28.8.1992 (data da concessão do benefício previdenciário pelo INSS). Quer dizer, entre o fato gerador do direito à indenização e a entrada em vigor do atual Código Civil (11.1.2003) transcorreu mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do CC/1916. Donde a conclusão de que, nos termos do art. 2.028 do CC/2002, a prescrição há de ser regida pela lei revogada, que a estabelecia em vinte anos.

O equívoco na contagem do prazo cometido pela ré prende-se à circunstância de ter ela considerado como termo **a quo** a data do pagamento parcial da indenização (7.4.1995). Ocorre que esse consubstanciou mera causa interruptiva do prazo prescricional de vinte anos, que tivera como termo inicial a data do acidente (22.12.1990). Noutras palavras, o pagamento parcial não teve o condão de modificar a disciplina legal do prazo de prescrição (vintenária) estabelecido nos arts. 177/CC de 1916 e 2.028/CC de 2002.

Rejeito a prejudicial.

4. A invalidez total está demonstrada pela certidão expedida pelo INSS (fls. 13), a qual comprova ter sido concedida ao requerente aposentadoria por aquele motivo.

5. Considero provado o pagamento parcial da indenização (R\$ 301,67 em 7.4.1995, que equivaliam a 4,30

salários mínimos da época - fls. 78), o qual é admitido pela parte autora.

Portanto, lícito concluir pela existência de pagamento parcial.

6. Não chancelo a tese advogada pela ré, segundo a qual o autor teria dado plena quitação. Se o valor pago ao beneficiário é inferior à quantia devida, expressamente prevista em lei, é de compreender-se que a quitação, **outorgada validamente**, refere-se apenas à parcela da indenização recebida. Não obsta ela a propositura de ação tendente a compelir a seguradora a pagar a verba indenizatória complementar, tanto mais que inexistente nos autos instrumento comprobatório de renúncia ao crédito ora pleiteado. Confirma-se a jurisprudência: *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECIBO DE QUITAÇÃO SEM LIBERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - O recibo de quitação de sinistro inferior à indenização legalmente prevista quita apenas os valores efetivamente pagos, não implicando em afastamento do direito das beneficiárias de pleitear o complemento devido (...)"* (TAMG - AP 0358718-0 - Belo Horizonte - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Mariné da Cunha - J. 18.04.2002).

7. Resta definir, pois, o valor da indenização.

De pronto, afasto a aplicação da Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP. É que se trata de ato normativo fundado na Medida Provisória n. 340/2006 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir efeitos retroativos à MP n. 340/2006, afetando em seu aspecto quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974.

Assim, o valor devido há de corresponder à quantia equivalente a 40 salários mínimos em 7.4.1995, abatido o pagamento parcial confessadamente recebido pelo autor nessa mesma data (R\$ 301,67 - fls. 78).

8. Aduz a requerida que o art. 3º da Lei Federal n. 6.194/1974, no que atrela a indenização ao salário mínimo, foi revogado pelas Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977. Afirma, ainda, que o dispositivo em questão não foi recebido pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o seu art. 7, IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A tese defendida pela requerida, com todo respeito, não tem procedência. O que as Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977, bem assim o art. 7º, IV, da CF, buscam proibir é a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária ou critério de indexação de reajuste de preços. Ora, disso não cuida o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, dispositivo que, por isso, deve ser havido como plenamente em vigor. Deveras, os preceitos normativos invocados na resposta não encerram óbice a que o legislador estabeleça o montante da indenização securitária em número determinado de salários mínimos. Sobretudo se tivermos presente que a Lei n. 6.194/1974 possui nítido alcance social, visto que os valores devidos ao beneficiário do seguro obrigatório visam à cobertura de eventos como a morte e a invalidez.

Em conclusão, não podem prevalecer, **data venia**, os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que limitaram o valor da indenização a quantias inferiores às previstas no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. É que, tratando-se de atos infralegais, o seu conteúdo não pode contrastar com a lei que lhe serve de fundamento de validade. A

propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda, anotou: *“Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas...Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções”* (**in** Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

9. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra “a”, da Lei n. 6.194/1974. De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a diferença devida, considerado o valor de 40 salários mínimos (piso nacional vigente em 7.4.1995), dele abatido o pagamento parcial mencionado no extrato de fls. 78. O montante da condenação será atualizado pelo INPC a contar de 7.4.1995 e acrescido de juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) a partir da citação.

Sendo mínima a sucumbência do autor, pagará a ré a totalidade das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 18 de janeiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**